

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.012764/95-18  
Recurso : 118.159  
Matéria : CONTRIB. SOCIAL- EX.: 1992  
Recorrente : AGUANAMBI DIESEL S/A.  
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999  
Acórdão : 105-12.827

CSLL – É de ser aplicado ao processo decorrente a mesma decisão proferida no processo principal relativo ao IR-PJ, em função da mesma base de tributação.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AGUANAMBI DIESEL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-12.792, de 14.04.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10380.012764/95-18  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.827

RECURSO Nº : 118.159  
RECORRENTE: AGUANAMBI DIESEL S/A.  
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA/CE

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica AGUANAMBI DIESEL S/A, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizados sob o n. 10380.012764/95-18.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou parcialmente procedente a exigência fiscal. Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. (104/111), onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que seu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 14 de abril de 1999, quando esta Câmara decidiu por unanimidade de votos, através do Acórdão n. 105-12.792, dar parcial provimento ao recurso voluntário.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10380.012764/95-18  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.827

**VOTO**

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo dele conheço.

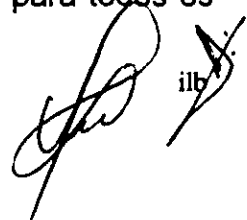
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o n. 117.391(processo n. 10380.012764/95-18, nesta Câmara).

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso, conforme Acórdão n. 105-12.792, sessão de 14 de abril de 1999, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em conseqüência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os



ilb

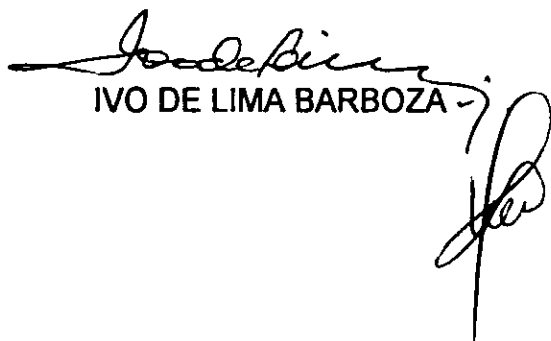
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10380.012764/95-18  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.827

fins de direito, conheço do processo tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), 13 de maio de 1999.

  
IVO DE LIMA BARBOZA